

DO AUTOR

"A Intervenção "Iussu-Iudicis" no Processo Civil Brasileiro"  
Ed. Saraiva, São Paulo, 1961.

"Confissão e Reconhecimento do Pedido"  
Separata da Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, ano LXII.  
Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1967.

"A Reforma do Mandado de Segurança"  
Tip. Saraiva, São Paulo, 1968.

"Assistência"  
(Processo Civil Brasileiro)  
Ed. Saraiva, São Paulo, 1968.

MOACYR LOBO DA COSTA  
Professor Assistente Docente da Faculdade de Direito  
da Universidade de São Paulo

# Breve notícia histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e de sua literatura



EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.  
EDITORA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

1970

a Competência por Conexão", no mesmo estilo e do mesmo elevado padrão do anterior.

O ano de 1938 registrou, apenas, o livro do Professor Nestor Diógenes, "Da Ação Rescisória", editado em São Paulo.

No setor universitário as teses de concurso continuaram a constituir fator preponderante de progresso e aperfeiçoamento do direito processual pelo rigor científico e originalidade na exposição e tratamento dos temas.

Graças à pesquisa e investigação das dissertações acadêmicas se têm ampliado os horizontes do nosso direito processual.

Agrupadas por localidade as seguintes teses de concurso:

Em São Paulo, de Gabriel de Rezende Filho, "Modificações Objetivas e Subjetivas da Ação", 1933; de Benedicto Siqueira Ferreira, "Do Juramento, Ontogenia, Natureza, Espécies e Crítica", 1935; de Sebastião Soares de Faria, "Principais teorias relativas ao 'onus probandi'", 1936; de Cory Gomes de Amorim, "Da Litiscontestação", 1936; de José Antônio de Almeida Amazonas, "Assistência", 1936, e "Do Arbitramento", 1938.

No Rio de Janeiro, de Guilherme Estellita, "Direito de Ação, Direito de Demandar", 1933, e "Da Causa Julgada, Fundamento Jurídico e Extensão aos Terceiros", 1936; de Luiz Antônio da Costa Carvalho, "Da Reconvenção no Processo Brasileiro", 1936, e "Do Agravo no Processo Brasileiro", 1936; de Sylvio Martins Teixeira "Concurso de Credores", 1936; de Luiz Machado Guimarães, "A Instância e a relação processual", de 1939.

No Recife, de Pedro Lins Palmeira, "Da Reconvenção", 1935; de Torquato Castro, "Da Litiscontestação", 1935; de Mário Guimarães de Souza, "O Advogado", 1935.

Na Bahia, de Albérico Fraga, "Recurso Extraordinário", 1936; de Rogério Gordilho de Faria, "O Problema da Justiça", 1936.

Em Maceió, de Paulo de Almeida Castro, "Da Citação", 1936.

Em Curitiba, de Homero Batista de Barros, "Classificação jurídica da Rescisória", 1938.

Tal o panorama literário da época, a testemunhar o nível atingido pela doutrina do direito processual civil no país, antes do advento do Código Nacional.

## QUINTO PERÍODO (1939)

### O DIREITO

36. A carta constitucional outorgada em 10 de novembro de 1937 manteve a unidade processual, reservando para a União, no art. 16, n. XVI, a competência privativa para legislar sobre direito processual.

O Ministro da Justiça, Professor Francisco Campos, nomeou uma comissão de juristas, constituída dos Desembargadores Edgard Costa, Alvaro Berford e Goulart de Oliveira, da Corte de Apelação do Distrito Federal, e dos advogados Alvaro Mendes Pimentel, Múcio Continentino e Pedro Batista Martins, para organizar novo projeto de Código de Processo Civil.

Ante as divergências surgidas no seio da comissão quanto à orientação a ser dada ao projeto, Pedro Batista Martins apresentou ao Ministro um trabalho pessoal, de sua lavra exclusiva, sob a forma de projeto preliminar de Código.

Aceito pelo Ministro, foi publicado como Anteprojeto, no Diário Oficial, de 4 de fevereiro de 1939, para receber sugestões.

Cerca de quatro mil sugestões, resultantes da ampla discussão a que foi submetido por advogados, juizes, institutos e associações, foram enviadas ao Ministério da Justiça e minuciosamente examinadas, muitas das quais incluídas entre as emendas sofridas pelo Anteprojeto, como declarou o Ministro.

No trabalho de revisão do Anteprojeto, a que se dedicou pessoalmente, o Ministro Francisco Campos foi auxiliado por Guilherme Estellita, magistrado e processualista, e pelo Professor Abgar Renault na sua redação final.

Aprovado o texto, foi promulgado como Código de Processo Civil pelo Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, publicado no Diário Oficial, de 13 de outubro de 1939, para entrar em vigor no dia 1.º de fevereiro de 1940 — art.

1.052 — data essa prorrogada para 1.º de março, do mesmo ano, pelo Decreto-lei n. 1.965, de 16 de janeiro de 1940.

O Código está dividido em 10 livros, que tratam, respectivamente: Livro I — Disposições Gerais; II — Do Processo em Geral; III — Do Processo Ordinário; IV — Dos Processos Especiais; V — Dos Processos Acessórios; VI — Dos Processos da Competência Originária dos Tribunais; VII — Dos Recursos; VIII — Da Execução; IX — Do Juízo Arbitral; X — Disposições Finais e Transitórias; contendo, ao todo, 1.052 artigos.

Considerado sob o ângulo metodológico podem distinguir-se no Código quatro partes fundamentais: a) a primeira trata do *processo de declaração*, dos arts. 1.º ao 297; b) a segunda, a maior de todas, compreende os numerosos *processos especiais*, dos arts. 298 a 807; c) a terceira é dedicada aos *recursos*, dos arts. 808 ao 881; d) a quarta e última abrange o processo de execução, dos arts. 882 ao 1.030.

Das muitas apreciações críticas ao Código, feitas por diferentes autores, merecem transcrição as palavras do Professor Alfredo Buzaid, em proleção do seu curso universitário, que traduzem de maneira simples e superior um juízo de valor, irretorquível, pela precisão e objetividade do julgamento e autoridade do julgador.

Referindo-se às quatro partes fundamentais que se podem distinguir no Código, disse o Mestre:

"A primeira parte, elaborou-a o legislador segundo os princípios mais modernos da ciência do processo, consagrando o sistema da oralidade, da concentração e da identidade da pessoa física do juiz. Serviram-lhe de modelo os Códigos da Áustria, da Alemanha e de Portugal; nestes diplomas, bem como nos trabalhos preparatórios da revisão legislativa feitos na Itália, foi o legislador brasileiro buscar a soma de experiências e encontrar os altos horizontes que a ciência pudera dilatar, a fim de construir toda uma sistemática nova, de fecundos resultados práticos."

"Com a adoção de tais princípios, rompe o Código com o sistema tradicional do procedimento denominado *escrito*, de origem medieval, que vigorou por largos séculos no Brasil."

"Mas o legislador brasileiro, que se empenha em elaborar com rigor científico a primeira parte, não é feliz nas demais. Mantém injustificavelmente uma série exaustiva de

*ações especiais* (do art. 298 ao 807) minuciosamente reguladas e engloba, nesses quinhentos dispositivos legais, que compreendem quase a metade do Código, processos de jurisdição contenciosa e voluntária, dispostos sem ordem, sem unidade e sem sistema. Vergando ao péso da tradição, conserva as linhas fundamentais do quadro de recursos que herdamos de Portugal, com distinções sutis, que os tornaram instrumento de difícil manejo. O processo de execução, que reproduz quase em tudo o Regulamento n. 737, de 1850, não contém senão algumas pequenas e tímidas inovações."

"O Código foi obra lamentavelmente de improvisação; faltou preparação doutrinária, indispensável não só para compreender os princípios fundamentais que informam a sua primeira parte, mas sobretudo para evitar o desconchavo com as demais partes, especialmente a que regula os recursos e disciplina a execução. Na Itália, a reforma foi precedida de larga discussão, para a qual concorreu com o seu apóstolo científico Chiovenda durante muitos anos de ensino universitário".

37. Em seu art. 1.º dispõe o Código que o Processo Civil e Comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por ele, salvo o dos feitos por ele não regulados que constituam objeto de lei especial.

Por essa forma, mantiveram-se em vigor as leis anteriores, que regem o processo de ações especiais por ele não previstas, bem como permaneceu aberto o ensejo à edição de outras leis, na perspectiva de novas ações especiais não contempladas na legislação.

O Código não só não aboliu, como reconheceu e admitiu a legislação processual extravagante.

Dentre as leis especiais anteriores ao Código, sobre feitos não regulados por ele e que, por isso, permanecem em vigor, cumpre destacar:

Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 13 — ação especial para anular atos administrativos lesivos de direito individual;

Lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, art. 36 e § § — processo de anulação de título cambiário extraviado;

Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934 — ação de renovação de contrato de locação comercial;

Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938 — cobrança judicial da dívida pública (executivo fiscal) com as alterações feitas pelo Decreto-lei n. 1.052, de 17 de janeiro de 1939;

Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, art. 215 e segs. — processo administrativo das questões referentes aos Registros Públicos, substituídos pelos arts. 201 e seguintes do Decreto-lei n. 1.000, de 21 de outubro de 1969.

Da legislação extravagante posterior, os diplomas processuais mais importantes são os seguintes, pela ordem cronológica:

Em primeiro lugar o Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.

Na Exposição de Motivos desse diploma, o Ministro da Justiça, Francisco Campos, esclarece a razão pela qual o Código deixou de regular os processos de determinados feitos, que devem ser objeto de leis especiais:

“O Código de Processo Civil deixou de regular os processos relativos à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, desapropriações, falências e acidentes no trabalho pela natureza especial de que se revestem. O interesse preponderante do Estado nos executivos fiscais e nas desapropriações e o entrelaçamento das normas do direito material com as do direito formal, nas falências e acidentes de trabalho, as contingências de natureza econômica e administrativa a que devem atender uns e outros, aconselham a não codificação de tais processos.”

“Os executivos fiscais, entretanto, já foram objeto de regulamentação pelo Decreto-lei n. 960, de dezembro de 1938, e a Lei de Falências já está em elaboração, como é do conhecimento de Vossa Excelência.”

“Tenho a honra de submeter hoje à consideração de Vossa Excelência o projeto de lei de desapropriações por utilidade pública, elaborado de conformidade com os princípios que têm inspirado a reforma do processo civil brasileiro após o advento do novo regime.”

O texto primitivo do Decreto-lei n. 3.365 foi modificado por leis posteriores, que introduziram novos dispositivos ou deram diferente redação aos existentes, assim: o Decreto-lei n. 4.152, de 6 de março de 1942, acrescenta um parágrafo único ao art. 15 do Decreto-lei n. 3.365; o Decreto-lei n. 3.811, de 9 de setembro de 1946, dá nova redação ao pará-

grafo único do art. 15 do Decreto-lei n. 3.365; a Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956, altera dispositivo da lei sobre desapropriações por utilidade pública; a Lei n. 4.686, de 21 de junho de 1965, acrescenta parágrafo único ao art. 26 do Decreto-lei n. 3.365, de 1941.

De par com a lei que regula o processo das desapropriações por utilidade pública, foram promulgadas outras para atender a situações especiais como o combate às secas no Nordeste — Lei n. 3.833, de 8 de dezembro de 1960, que cria regime especial de desapropriações para execução das obras no Polígono das Secas, e Lei n. 4.593, de 29 de dezembro de 1964, que dispõe sobre desapropriações para obras de combate às secas no Nordeste — e as desapropriações por interesse social, Lei n. 4.132, de 19 de setembro de 1962.

Antes da promulgação do Decreto-lei n. 3.365, de 1941, a desapropriação por utilidade pública foi regulada pelas seguintes leis: no tempo do Império, Lei de 9 de setembro de 1826, a primeira sobre o assunto; Lei n. 57, de 18 de março de 1836; Decreto n. 353, de 12 de julho de 1845; Regulamento para execução da Lei n. 816, de 10 de julho de 1855, mandado observar pelo Decreto n. 1.664, de 27 de outubro de 1855; no regime republicano, o Decreto n. 602, de 24 de julho de 1890; Lei n. 1.021, de 26 de agosto de 1903; o Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903; no regime das codificações estaduais, o processo das desapropriações estava regulado em capítulo especial, dos Códigos de Processo, assim, por exemplo, no Código paulista, Capítulo XI do Livro V, arts. 641 a 677; o Decreto-lei n. 496, de 14 de junho de 1938, determinou a aplicação das leis e regulamentos federais nas desapropriações promovidas pelos Estados e Municípios; finalmente, o Decreto-lei n. 1.283, de 18 de maio de 1939, dispondo sobre o processo das desapropriações, antecipou algumas medidas que vieram a ser consagradas, depois, no Decreto-lei n. 3.365, de 1941.

Decorrência necessária da introdução do trabalho industrial no país, no processo incipiente de industrialização a partir do primeiro decênio do século XX, foi o despertar da consciência jurídica para o problema da proteção do trabalhador contra os riscos inerentes às novas modalidades de trabalho e reparação dos danos sofridos na sua prestação, que constituem objeto de legislação específica, nos países

industrializados, a chamada legislação de acidentes do trabalho.

Mirando-se no exemplo das nações mais adiantadas, e vindo ao encontro do clamor popular, manifestado em comícios e greves, com repercussão na imprensa e na própria tribuna parlamentar pela palavra de alguns congressistas, como Ruy Barbosa, no Senado, e Medeiros e Albuquerque, na Câmara, o Congresso Nacional votou em 1919 o primeiro diploma legal sobre o assunto, cujo projeto, de autoria daquele deputado, fôra apresentado em 1904, com que se inaugurou o direito social brasileiro.

Trata-se do decreto legislativo n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que regula as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho.

A 12 de março do mesmo ano foi baixado o Decreto n. 13.498, que aprovou o Regulamento para execução da Lei n. 3.724.

Ambos os diplomas estiveram em vigor até julho de 1934.

Em virtude do sistema de pluralidade processual vigente no país, àquela época, competia aos Estados regular o processo da ação de indenização por acidente do trabalho.

Em alguns Estados essa ação foi objeto de lei especial: por exemplo a Lei n. 1.677, de 15 de dezembro de 1920, do Estado do Rio de Janeiro, e a Lei n. 1.827, de 27 de dezembro de 1921, do Estado de São Paulo.

Em outros, foi incluída no rol dos processos especiais disciplinados nos respectivos Códigos de Processo Civil e Comercial: por exemplo arts. 912 a 925 do Código de Minas Gerais; arts. 767 a 783 do Código de Pernambuco; arts. 667 a 672 do Código do Distrito Federal; arts. 815 a 818 do Código de São Paulo, que revogou a Lei de 1921.

Em 1934, o Chefe do Governo Provisório, "considerando a necessidade de estabelecer sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho", baixou o Decreto n. 24.637, de 10 de julho, que revogou a legislação anterior, inclusive quanto ao procedimento judicial.

Restabelecida a competência da União para legislar sobre o direito processual, o processamento da ação de acidente do trabalho, em todo o país, passou a ser o regulado pelos arts. 53 a 63 do novo diploma.

No curso do tempo a redação de alguns dispositivos do Decreto n. 24.637, foi modificada por leis posteriores: por

exemplo o Decreto-lei n. 2.282, de 6 de junho de 1940, que deu nova redação aos arts. 23 e 26 do Decreto n. 24.637; o Decreto-lei n. 3.010, de 31 de janeiro de 1941, que instituiu a fiança bancária entre as normas previstas no art. 36 do Decreto n. 24.637; o Decreto-lei n. 3.695, de 8 de outubro de 1941, que deu nova redação ao art. 44 do Decreto n. 24.637, etc.

Por não ter o Código de Processo Nacional regulado o processo da ação especial de acidente do trabalho, o Presidente da República promulgou, então, o Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, que reformulou a anterior lei de acidentes do trabalho, seguindo a linha dos precedentes legislativos.

Em cumprimento ao disposto no art. 115 do citado Decreto-lei n. 7.036, foi baixado o Decreto n. 18.809, de 5 de junho de 1945, que aprovou o Regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho.

A nova lei e seu regulamento, com as modificações introduzidas por leis posteriores, permanecem em vigor.

De igual modo, para regular o processo da falência e da concordata, não contemplado no Código, foi promulgada a nova Lei de Falências, Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, que revogou a lei até então vigente, n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929.

A modificação mais importante introduzida posteriormente na nova lei falimentar foi determinada pela Lei n. 4.983, de 18 de março de 1966, que alterou várias disposições do Decreto-lei n. 7.661, de 1945, dando nova redação aos arts. 141, 156, § 1.º, ns. I e II, 163, 169, n. IV, 172, 173, 175, 200 e 212, ns. I e II.

Além dos processos relativos à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, desapropriações, acidente do trabalho e falências, regidos pelas leis especiais acima referidas, outras ações, introduzidas no ordenamento jurídico, tiveram seu processo regulado nas leis que as instituíram, tais como:

— a Lei n. 2.664, de 3 de dezembro de 1955, que dispôs sobre ações decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais;

— a Lei n. 3.081, de 22 de dezembro de 1956, que regulou o processo nas ações discriminatórias de terras públicas;

— a Lei n. 2.271, de 22 de julho de 1954, que regulou a declaração de inconstitucionalidade para os efeitos do art. 7.º, n. VII, da Constituição Federal, posteriormente revogada pela Lei n. 4.337, de 1.º de junho de 1964, que a substituiu com a mesma finalidade;

— a Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, que regulou a ação popular;

— a Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispôs sobre a ação de alimentos.

38. Muitas e não pequenas as modificações introduzidas no Código, por leis subseqüentes, que deram nova redação a dispositivos, alterando o sistema original e estabelecendo providências diferentes.

A êsse respeito a legislação extravagante é considerável.

Quanto ao texto do Código, propriamente, as leis que o alteraram — salvo omissão — são as seguintes:

Decreto-lei n. 2.253, de 3 de maio de 1940, que alterou o art. 833;

Decreto-lei n. 4.565, de 11 de agosto de 1942, que alterou e retificou disposições várias;

Decreto-lei n. 8.570, de 8 de janeiro de 1946, que deu nova redação a vários dispositivos;

Lei n. 70, de 20 de agosto de 1947, que alterou o n. II do art. 798;

Lei n. 623, de 19 de fevereiro de 1949, que acrescentou parágrafo único ao art. 833;

Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que alterou as disposições relativas ao mandado de segurança;

Lei n. 1.661, de 19 de agosto de 1952, que modificou os arts. 801, 836, 853, 871, 872 e 874, sobre julgamento do recurso de revista e da ação rescisória;

Lei n. 3.396, de 2 de junho de 1958, que alterou a redação dos arts. 864 e 865;

Lei n. 4.248, de 30 de julho de 1963, que alterou o inciso I do art. 945 do Código e os arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n. 3.077, de 26 de fevereiro de 1941;

Lei n. 4.672, de 12 de junho de 1965, que modificou o inciso IV do art. 842;

Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, que regulou a ação de alimentos e deu nova redação ao art. 921 e § 2.º do art. 843 do Código.

Providências de natureza processual, de várias espécies, constituem objeto de outras muitas e multifárias leis extravagantes, que formam todo um capítulo do direito processual civil brasileiro.

Tais são:

Decreto-lei n. 3.602, de 9 de setembro de 1941, que dispôs sobre a contagem dos prazos em processos ou causas de natureza fiscal;

Decreto-lei n. 4.597, de 19 de agosto de 1942, que dispôs sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública;

Decreto-lei n. 6.777, de 8 de agosto de 1944, que dispôs sobre a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

Decreto-lei n. 6.790, de 15 de agosto de 1944, que dispôs sobre a aplicação do § 2.º do art. 166 do Código de Processo Civil;

Decreto-lei n. 7.659, de 21 de junho de 1945, que estendeu aos representantes das autarquias o benefício do art. 32 do Código de Processo Civil;

Lei n. 94, de 16 de setembro de 1947, que permitiu aos juizes da Fazenda Pública a requisição de processos administrativos para extração de peças;

Lei n. 662, de 6 de abril de 1949, que declarou feriados nacionais;

Lei n. 891, de 24 de outubro de 1949, que permitiu a recuperação de títulos da Dívida Pública ao portador;

Lei n. 968, de 10 de dezembro de 1949, que estabeleceu a fase preliminar de conciliação ou acôrdo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisórios e dá outras providências;

Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados;

Lei n. 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que declarou feriados nacionais os dias que menciona;

Lei n. 1.408, de 9 de agosto de 1951, que prorrogou vencimento de prazos judiciais e dá outras providências;

Lei n. 1.869, de 27 de maio de 1953, que estabeleceu a obrigatoriedade de recolhimento ao Banco do Brasil das consignações em pagamento;

Lei n. 2.067, de 9 de novembro de 1953, que modificou, no tocante a ações rescisórias e mandados de segurança, os arts. 3.º n. II; 4.º parágrafo único; 5.º §§ 4.º, 5.º e 6.º da Lei n. 1.505, de 19 de dezembro de 1951, que criou novos cargos de Desembargador da Justiça do Distrito Federal;

Lei n. 2.285, de 9 de agosto de 1954, que dispôs sobre o fóro das causas em que as autarquias forem autoras;

Decreto n. 36.597, de 10 de dezembro de 1954, que regulou o processo a adotar na avaliação judicial prevista no § 3.º do art. 92 do regulamento que acompanha o Decreto n. 24.239, de 22 de dezembro de 1947;

Lei n. 2.642, de 9 de novembro de 1955, que, no seu art. 6.º, § 5.º, estabeleceu requisitos para a petição inicial de qualquer ação contra a Fazenda Nacional e exige cópias autênticas dos documentos que a instruírem;

Lei n. 2.770, de 4 de maio de 1956, que suprimiu a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira e dá outras providências;

Lei n. 2.970, de 24 de novembro de 1956, que modificou o "caput" do art. 875 do Código de Processo Civil. Esta lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plena realizada em 30 de novembro de 1956.

Lei n. 3.253, de 27 de agosto de 1957, que criou cédulas de crédito rural e dá outras providências;

Lei n. 3.764, de 25 de abril de 1960, que estabeleceu rito sumaríssimo para retificações no Registro Civil.

Lei n. 3.836, de 14 de dezembro de 1960, que dispôs sobre a entrega de autos aos advogados e dá outras providências;

Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispôs sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

Lei n. 4.348, de 17 de junho de 1964, que estabeleceu normas processuais relativas a mandado de segurança;

Lei n. 4.410, de 24 de setembro de 1964, que instituiu prioridade para os feitos eleitorais e dá outras providências;

Lei n. 4.673, de 15 de junho de 1965, que aplicou aos bens penhorados em execuções fiscais as normas de impenhorabilidade do art. 942 do Código de Processo Civil;

Lei n. 5.433, de 8 de maio de 1968, que regulou a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências;

Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispôs sobre as duplicatas e regula o processo da ação para cobrança, nos arts. 15 a 18, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n. 436, de 27 de janeiro de 1969.

Esse o panorama legislativo do processo civil, a partir da promulgação do Código Nacional.

39. Com a restauração do regime democrático, após a queda do Estado Novo e deposição do ditador Getúlio Vargas, em outubro de 1945, a Constituição Federal, promulgada em 18 de setembro de 1946, manteve o princípio da unidade processual, atribuindo à União competência privativa para legislar sobre o direito processual, no art. 5.º n. XV, letra "a".

A nova carta política conservou a estrutura e composição do Supremo Tribunal Federal, como órgão de cúpula do Poder Judiciário (arts. 94, 98 a 102) e criou o Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal (art. 103), com a finalidade de aliviar o trabalho do Supremo, atribuindo-lhe competência para o julgamento, em grau de recurso, das causas em que a União fôr interessada (art. 104).

Ao tratar da competência do Supremo, no art. 101, a Constituição criou uma nova figura de *recurso ordinário*, com função diferente conforme os dois diferentes casos a que se destina.

Segundo o disposto no art. 101, n. II, ao Supremo competia julgar em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança e os "habeas corpus" decididos em última instância pelos Tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

b) as causas decididas por juízes locais, fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro, assim como as em que fôssem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no país.

Na hipótese da letra "a" o recurso, que o Professor Alcides de Mendonça Lima denominou de "recurso ordinário constitucional", tem função revisora, ao passo que, na hipótese da letra "b" funciona como sucedâneo da apelação.

Quanto ao *recurso extraordinário*, foram mantidas as quatro tradicionais hipóteses de cabimento, no art. 101, n. III, cujo texto se apresentou mais adequado à alta finalidade do recurso:

a) quando a decisão fôsse contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal;

b) quando se questionasse sobre a validade de lei federal em face desta Constituição e a decisão recorrida negasse aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestasse a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgasse válida a lei ou o ato;

d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada fôsse diversa da que lhe houvesse dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

No Capítulo "dos direitos e garantias individuais", o § 24 estabeleceu:

"Para proteger direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus", conceder-se-á mandado de segurança, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder."

Por essa garantia constitucional o mandado de segurança era restabelecido em tôda sua amplitude.

A carta fascista de 1937 não se referiu ao mandado de segurança, ao dispor sobre "os direitos e garantias individuais", no art. 122.

O Código de Processo incluiu-o no Livro IV, dos "Processos Especiais", como objeto do Título V, arts. 319 a 331.

Em consonância com a filosofia política do regime o art. 319 dispunha:

"Dar-se-á mandado de segurança para defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional, ou ilegal, de qualquer autoridade, salvo do Presidente da República, dos Ministros de Estado, Governadores e Interventores."

O Chefe do Estado Nôvo e seus imediatos ficavam a coberto do alcance do mandado de segurança.

Nos demais arts. 320 a 331, era regulado o processo dessa ação especial.

Em face da garantia assegurada no § 24 do art. 141, da nova Constituição Federal, tornou-se imperiosa a reformu-

lação das normas dispositivas do Código sobre o mandado de segurança.

Para atender ao desiderato foi votada pelo Congresso Nacional a Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que alterou as disposições do Código de Processo Civil relativas ao mandado de segurança.

Dispôs o novo diploma, em seu art. 1.º: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria fôr ou sejam quais forem as funções que exerça".

No art. 20 foram revogados os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o assunto e mais disposições em contrário.

A Lei n. 1.533 foi parcialmente alterada pelas Leis ns. 4.166, de 4 de dezembro de 1962 — que modificou a redação de dois parágrafos — e 4.348, de 26 de junho de 1964 — que estabeleceu normas processuais relativas ao mandado de segurança.

A Lei n. 2.770, de 4 de maio de 1956, que suprimiu a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira, pôs um paradeiro na indústria de mandados de segurança, que vinham sendo abusivamente concedidos em detrimento dos interesses fiscais da Fazenda Nacional.

Com o objetivo de consolidar as leis esparsas sobre o mandado de segurança, foi apresentado à Câmara dos Deputados, pelo Deputado Aluizio Alves, o Projeto n. 304, de 1967, ao qual a Associação Comercial de São Paulo ofereceu um Substitutivo elaborado pelo autor deste trabalho.

46. Na realização do amplo programa de reforma dos códigos brasileiros, iniciado no Governo Jânio Quadros, o Ministro da Justiça Sr. Oscar Pedrosa Horta convidou o Professor Alfredo Buzaid, catedrático de direito processual civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para elaborar um anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil.



Em janeiro de 1964, o Professor Buzaid apresentou ao Ministro da Justiça, precedido de extensa e minuciosa Exposição de Motivos, o Anteprojeto do Código de Processo Civil.

Na Exposição de Motivos o autor esclarece que, ante alternativa, rever o Código vigente ou elaborar um Código novo, optou por esta segunda solução, justificando a orientação de seu trabalho, "com a preocupação fundamental de realizar uma obra unitária, quer no plano dos princípios quer em suas aplicações práticas".

O grande mal das reformas, diz o Professor Buzaid, é o de transformar o Código em mosaico, com coloridos diversos que traduzem as mais variadas direções.

Por se ter convencido de que era mais difícil corrigir o Código velho que escrever um novo, o autor do Anteprojeto propõe a reforma total do processo civil brasileiro, introduzindo modificações substanciais, a fim de simplificar a estrutura do Código, facilitar-lhe o manejo, racionalizá-lo a sistemática e torná-lo um instrumento dúctil para a administração da justiça.

O Anteprojeto compõe-se de cinco livros.

Os três primeiros formam a Parte Geral, com 913 artigos, já publicados. Os dois últimos, da Parte Especial, ainda não foram publicados, devendo tratar dos procedimentos especiais e das disposições peculiares.

O Livro I, do Processo de Conhecimento é dividido em 10 títulos, com 612 artigos, respectivamente: I — Do Exercício da Ação; II — Das Partes e dos Procuradores; III — Do Ministério Público; IV — Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça; V — Dos Atos Processuais; VI — Da Formação, Da Suspensão e da Extinção do Processo; VII — Do Processo e Do Procedimento; VIII — Do Procedimento Ordinário; IX — Do Processo nos Tribunais; X — Dos Recursos.

O Livro II, Do Processo de Execução, é dividido em seis títulos, com 232 artigos respectivamente: I — Da Execução em Geral; II — Das Diversas Espécies de Execução; III — Da Execução por Quantia certa contra Devedor Solvente; IV — Da Execução por Quantia certa contra o Devedor Insolvente; V — Da Remição; VI — Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução.

O Livro III, Do Processo Cautelar, contém um título único, com 67 artigos.

Os títulos, dos três livros, são divididos em capítulos que estão subdivididos em seções.

A sistemática adotada torna fácil o manuseio do Anteprojeto.

O Anteprojeto timbra no rigor da terminologia e ousou, corajosamente, formular algumas definições estritamente necessárias.

Para rever o Anteprojeto foi nomeada pelo Ministro da Justiça uma comissão composta dos Professores Guilherme Estellita, Luís Machado Guimarães e Alfredo Buzaid.

Para integrar a Comissão Revisora do Anteprojeto Buzaid, em substituição ao Professor Guilherme Estellita, falecido pouco tempo após sua nomeação, o Ministro da Justiça convocou o Professor José Frederico Marques, de São Paulo, e o Desembargador Luiz Antônio de Andrade, da Guanabara.

Em abril de 1965, o Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, com sede em São Paulo, promoveu a realização de um Congresso Nacional de Direito Processual Civil, em São Paulo, para examinar e debater o Anteprojeto, cujas sessões plenárias se realizaram no salão do Grande Hotel, em Campos do Jordão, especialmente preparado para esse fim.

Participaram do Congresso quase todos os professores de direito processual civil das principais Faculdades de Direito do país, magistrados e advogados.

Os trabalhos do Congresso ficaram registrados nos Anais, em vias de publicação.

O movimento militar de março de 1964, revolucionando a ordem jurídica para impor o estado de fato baseado na força das armas, acarretou a paralisação dos trabalhos de reforma dos códigos.

Os Livros IV e V do Anteprojeto Buzaid não foram publicados até agora, e a Comissão Revisora não iniciou sua atividade.

41. A Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, em substituição à Constituição democrática de 1946, introduziu as seguintes modificações em relação ao Poder Judiciário:

Manteve a composição do Supremo Tribunal Federal, com o número de Ministros que o Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965, elevou para dezesseis (art. 113).

Autorizou a criação, por Lei Complementar, de mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo (art. 116, § 1.º).

Manteve a Justiça Federal de primeira instância (art. 118) que fôra restabelecida pelo Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965.

Atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o poder de regular em seu Regimento interno o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso (art. 115, parágrafo único, letra "c").

O recurso ordinário constitucional foi mantido para as duas hipóteses das letras "a" e "b" do n. II do art. 114: sendo que, em relação à hipótese da letra "b", foi restringido às "causas em que forem parte um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no país", não tendo mais cabimento nas causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro, como era previsto no texto anterior, porque passando tais causas para a competência do Juiz Federal de primeira instância (art. 119, n. III) o recurso cabível de sua decisão final será para o Tribunal Federal de Recursos (art. 117, n. II).

Quanto ao recurso extraordinário, o n. III do art. 114, atribui competência ao Supremo para julgá-lo nas causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou juizes, quando a decisão decorrida:

"a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;"

"b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;"

"c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da constituição ou de lei federal;"

"d) dar à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal ou o próprio Tribunal Federal."

Além de mal redigido (solecismos imperdoáveis) o texto é tecnicamente imperfeito. Em confronto com os anteriores evidencia um lamentável retrocesso.

A omissão de referência à qualificação da lei, como *federal*, no inciso da letra "d", que fomos o primeiro a de-

nunciar como sendo "omissão involuntária", fruto do atropelo em que foi votada a Constituição, pois, do contrário a exegese simplista e primária que, fazendo abstração dos princípios dogmáticos que informam tradicionalmente o recurso extraordinário, levasse o intérprete a concluir pela "exclusão desejada", teria como consequência tornar admissível o recurso extraordinário no caso de divergência jurisprudencial quanto à interpretação de lei estadual e até municipal.

Semelhante consequência que, em nosso entender, desnatura o recurso extraordinário e desvirtua sua finalidade, importaria, por último, em atribuir ao Supremo Tribunal Federal funções de terceira instância ordinária nas causas fundadas em leis locais.

Não obstante a subversão dos postulados constitucionais, o eminente Pontes de Miranda admitiu-a em seus comentários à nova Constituição.

A Justiça Federal de primeira instância, restabelecida pelo Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965, e mantida pela Constituição de 1967, foi organizada pela Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n. 253, de 28 de fevereiro de 1967, e Lei n. 5.345, de 3 de novembro de 1967.

42. Em plena vigência da Constituição de 1967, o Presidente da República, reinvestindo-se dos poderes revolucionários, editou o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968.

Com fundamento no art. 6.º, § 1.º, foram aposentados por decreto do Executivo três Ministros do Supremo Tribunal Federal, os Senhores Víctor Nunes Leal, Evandro Lins e Silva e Hermes Lima, considerados como adversários do regime.

Num gesto de solidariedade aos Ministros aposentados compulsoriamente, o Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira renunciou à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para que havia sido eleito pouco antes, e requereu aposentadoria.

Em sua carta de renúncia o Ministro Gonçalves de Oliveira invoca o precedente do barão de Montserrat, Joaquim José Pinheiro de Vasconcelos, que renunciou, também, à Presidência do Supremo Tribunal de Justiça, em 1864, em

sinal de protesto contra o ato do Imperador aposentando compulsoriamente quatro Ministros daquela Côrte.

Os Ministros atingidos pelo ato imperial foram Gustavo Aguiar Pantoja, Tibúrcio da Silva Tavares, Cornélio Ferreira França e José Antônio de Siqueira e Silva que, segundo se propagou, teriam contrariado interesses da Duquesa de Barral, que gozava da amizade pessoal de D. Pedro II.

Pela terceira vez, ao longo de sua história, o órgão de cúpula do Poder Judiciário teve sua independência violada pelo arbitrio do Poder Executivo.

Em seguida ao Ministro Gonçalves de Oliveira, o Ministro Lafayette de Andrada, que era o mais antigo dos Ministros do Supremo, requereu, também sua aposentadoria, ficando o Tribunal reduzido a onze Ministros em exercício.

A 1.º de fevereiro de 1969, o Presidente da República resolveu editar novo Ato Institucional, de n. 6, com vistas "à necessidade de modificar a composição e de alterar a competência do Supremo Tribunal Federal, visando a fortalecer sua posição de côrte eminentemente constitucional e reduzindo-lhe os encargos, facilitar o exercício de suas atribuições".

O art. 1.º do Ato Institucional n. 6, modificou a redação do art. 113, da Constituição de 1967, para *reduzir a onze* o número de Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, deu ao art. 114, ns. II e III, a seguinte redação:

"Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

.....  
"II - Julgar, em recurso ordinário:

"a) os "habeas corpus" decididos, em única ou última instância, pelos Tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário;

"b) as causas em que forem partes um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no país;

"c) os casos previstos no art. 122, § 2.º.

"III - Julgar mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

"a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência a tratado ou lei federal;

"b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

"c) julgar válida Lei ou Ato do Governo local, contestado em face da Constituição ou de Lei federal;

"d) dar à Lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal."

Em razão dessa alteração deixa de ter cabimento o recurso ordinário constitucional contra as decisões de única ou última instância dos tribunais locais, denegatórias de mandados de segurança, bem como desaparece a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra as sentenças de primeira instância nas causas de alçada, ainda quando a decisão tenha incidido em qualquer das letras do n. III do art. 114.

Como o cabimento do recurso extraordinário se restringiu às causas decididas pelos tribunais locais, em única ou última instância, os juizes de direito de primeira instância, nas causas de alçada, tornaram-se intérpretes absolutos e definitivos da constitucionalidade das leis federais e da vigência dos próprios textos constitucionais, ficando suas decisões incensuráveis.

Aspecto positivo e louvável da modificação introduzida com o Ato n. 6, foi a qualificação da lei como *federal*, no inciso da letra "d".

Quanto às demais, só com o tempo se poderá julgar de seu acerto.

A Emenda Constitucional n. 1, promulgada pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, em 17 de outubro de 1969, no exercício das funções do Chefe do Poder Executivo, no impedimento por doença do Marechal Presidente, acolheu e manteve as modificações introduzidas na composição e na competência do Supremo Tribunal Federal pelo Ato Institucional n. 6.

No parágrafo único do art. 119 foi estabelecido que as causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, para cabimento do recurso extraordinário, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no Regimento Interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

Em novembro de 1969, o Supremo Tribunal Federal aprovou emenda ao seu regimento interno, do teor seguinte:

"Art. 1.º. Salvo quando contrariarem a Constituição, não caberá o recurso extraordinário a que alude seu art. 119, n. III, parágrafo único, das decisões proferidas:

I — Nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança a êles relacionadas;

II — Nos litígios decorrentes:

a) de acidentes do trabalho; e

b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110.

III — Nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito.

IV — Nas causas cujo benefício patrimonial, determinado segundo a lei, estimado pelo autor no pedido, ou fixado pelo juiz em caso de impugnação, não exceda, em valor, de sessenta vezes o maior salário mínimo vigente no país, na data do seu ajuizamento, quando uniformes os pronunciamentos das instâncias ordinárias, e de trinta, quando entre êles tenha havido divergência ou se trate de ação sujeita a instância única.

Art. 2.º. Esta emenda entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1970, e suas disposições não se aplicarão às causas cujas decisões tenham sido proferidas até aquela data."

No fecho desta breve notícia histórica do desenvolvimento do direito processual civil, da independência aos dias presentes, cumpre ressaltar a decidida vocação dos juristas brasileiros para o trato dessa disciplina, que se manifestou em três momentos culminantes com a elaboração de diplomas legais superiores a todos os Códigos e leis vigentes, nas respectivas épocas, pelas soluções adequadas que apresentaram para os problemas complexos do processo civil, com vistas à realização do ideal de justiça eficiente, rápida e barata.

A disposição provisória de 1832, o Regulamento n. 737 de 1850 e o Anteprojeto Buzaid de 1904, são três monumentos legislativos que dignificam e honram o direito processual brasileiro no confronto com o direito das nações civilizadas.

## A LITERATURA

43. A literatura processual a partir da promulgação do Código de Processo Civil é abundante e variada. Não só pela quantidade, mas, principalmente pela qualidade das obras publicadas, pode ser considerada como uma das mais ricas entre os povos de língua latina e a mais importante do continente sul-americano.

É fora de dúvida que o aspecto quantitativo, por si só, não prepondera na classificação de uma literatura como rica ou pobre. O que conta é o valor intrínseco das suas produções.

É precisamente no reconhecimento do mérito excepcional de muitas obras publicadas no país, a partir de 1940, que se funda o julgamento de ser a nossa a mais importante literatura processual do continente.

Como os livros estão todos (ou quase todos), arrolados na segunda parte deste trabalho, e, por serem muitos, nesta notícia serão referidos apenas os mais representativos. Sempre que conveniente agrupados por assunto, para facilitar a visão do conjunto.

O Projeto elaborado por Pedro Baptista Martins foi objeto de detido exame por parte de advogados, magistrados e associações de classe. Dentre os trabalhos pessoais de crítica ao Projeto destaca-se o livro de Álvaro Mendes Pimentel, "Observações sobre o Projeto de Código de Processo Civil", publicado no Rio de Janeiro em 1939.

Nem sempre justas e algumas vezes descomedidas, as observações do antigo membro da Comissão Organizadora do Projeto de Código revelam animosidade contra o trabalho de Pedro Baptista Martins.

A Editôra Revista Forense publicou em 1939 a "Relação das Pessoas e Associações que apresentaram sugestões sobre o Anteprojeto do Código de Processo Civil ao Gabinete do Ministro da Justiça", e em 1940, uma coletânea de estudos de juristas nacionais e estrangeiros sobre "Processo Oral", onde se encontram alguns dos principais trabalhos sobre o tema.

Os artigos, entrevistas e conferências que Pedro Baptista Martins produziu, "em defesa do Anteprojeto", foram reunidos em volume publicado no Rio de Janeiro, em 1939, com aquêle título.